

Requidito

PROJETO DE LEI

Nº

258

2009

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 250
De 03 / 12 / 2009



PROJETO DE LEI 258/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 29/10 Rec Por

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
LAVAR AS MÃOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Lavar as Mãos, a ser comemorado anualmente, no dia 15 de outubro

Art. 2º - As comemorações alusivas ao Dia Estadual de Lavar as Mãos, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2009.

LCCA
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em assunção institui o Dia Estadual de Lavar as Mãos, a ser celebrado anualmente, no dia 15 de Outubro, em conformidade com o Dia Mundial de Lavar as Mãos.

O Dia Mundial de Lavar as Mãos é uma data necessária para a conscientização sobre a importância de lavar as mãos com água e sabão, uma das intervenções de saúde mais eficazes e econômicas que existem.

Todos os anos, as doenças diarreicas e infecções respiratórias agudas causam a morte de mais de 3,5 milhões de crianças menores de 5 anos. (Fonte: UNICEF)

Estudos comprovam que a lavagem das mãos com sabão é o meio mais eficaz e mais barato de prevenir mortes por diarreia e reduzir os riscos de cólera, hepatite, gastroenterites, outras infecções intestinais, gripe e de pneumonia. Além disso, a lavagem das mãos com sabão é uma das principais recomendações feitas hoje para impedir a propagação do H1N1.

Lavar as mãos com sabão e água, especialmente em momentos chave - após usar banheiro e antes de preparar os alimentos - ajuda a reduzir em mais de 40% os casos de doenças diarreicas, e em quase 25% os casos de infecções respiratórias. (Fonte: UNICEF)

Segundo dados da UNICEF, em 2008, cerca de 200 milhões de crianças em 86 países dos cinco continentes participaram de atividades no Dia Mundial de Lavar de Mãos. Da Colômbia a Bangladesh, do Quênia às Filipinas e do Reino Unido à Etiópia, escolas e comunidades em todo o mundo organizaram e participaram de atividades e campanhas de sensibilização sobre a lavagem das mãos.

O Dia Estadual de Lavar as Mãos é uma data importante para conscientizar crianças, adolescentes, pais, professores, comunidade, sociedade em geral e o poder público sobre a necessidade de lavar as mãos e salvar vidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2009.

YUCA
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 135 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 30/10/9 _____
Presidente / Secretário

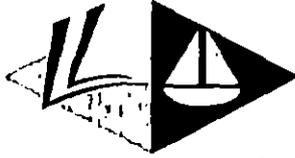
PUBLICADO

Em _____ de _____ de _____

De acordo com art. _____
Do _____ encaminha-se a
Comissão _____

Em _____ / _____ / _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 258 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 10 /2009.



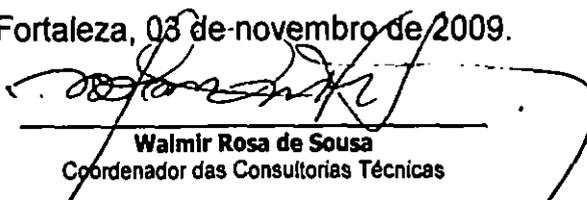
Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	258/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 03 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para ,com assessoria de Dr. FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 03 de novembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

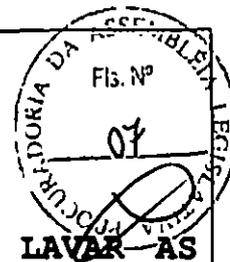


PARECER N° -LO.487/09

PROJETO DE LEI N° 258/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 258/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "CRIA O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS".

I - DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise trata do da criação do Dia Estadual de Lavar as Mãos. A proposição estabelece em seus artigos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Lavar as Mãos, a ser comemorado anualmente, no dia 15 de outubro.

Art. 2º- As comemorações alusivas ao Dia Estadual de Lavar as Mãos, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2009.

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

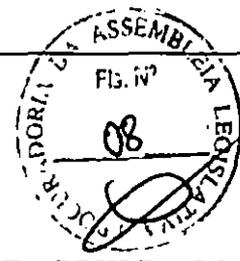


PARECER N° LO.487/09

PROJETO DE LEI N° 258/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.



I.II- DA JUSTIFICATIVA

"O Projeto de Lei em assunção institui o Dia Estadual de Lavar as Mãos, a ser celebrado anualmente, no dia 15 de Outubro, em conformidade com o Dia Mundial de Lavar as Mãos.

O Dia Mundial de Lavar as Mãos é uma data necessária para a conscientização sobre a importância de lavar as mãos com água e sabão, uma das intervenções de saúde mais eficazes e econômicas que existem.

Todos os anos, as doenças diarreicas e infecções respiratórias agudas causam a morte de mais de 3,5 milhões de crianças menores de 5 anos. (Fonte: UNICEF)

Estudos comprovam que a lavagem das mãos com sabão é o meio mais eficaz e mais barato de prevenir mortes por diarreia e reduzir os riscos de cólera, hepatite, gastroenterites, outras infecções intestinais, gripe e de pneumonia. Além disso, a lavagem das mãos com sabão é uma das principais recomendações feitas hoje para impedir a propagação do H1N1.

Lavar as mãos com sabão e água, especialmente em momentos chave - após usar banheiro e antes de preparar os alimentos - ajuda a reduzir em mais de 40% os casos de doenças diarreicas, e em quase 25% os casos de infecções respiratórias. (Fonte: UNICEF)

Segundo dados da UNICEF, em 2008, cerca de 200 milhões de crianças em 86 países dos cinco continentes participaram de atividades no Dia Mundial de Lavar de Mãos. Da Colômbia a Bangladesh, do Quênia às Filipinas e do Reino Unido à Etiópia, escolas e comunidades em todo o mundo organizaram e participaram de atividades e campanhas de sensibilização sobre a lavagem das mãos.

O Dia Estadual de Lavar as Mãos é uma data importante para conscientizar crianças, adolescentes, pais, professores, comunidade, sociedade em geral e o poder público sobre a necessidade de lavar as mãos e salvar vidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição."

II - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal em seus arts. 24, IX, XII, 25, §1º, estabelecem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

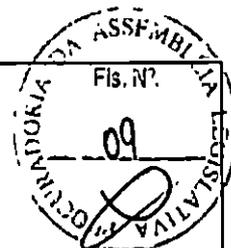


PARECER N° LO.487/09

PROJETO DE LEI N° 258/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

(...)

A Constituição do Estado do Ceará, estabelece em seus artigos 14, I:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

III- DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §, 2º, e alíneas).

No que tange ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:



PARECER N° LO.487/09

PROJETO DE LEI N° 258/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.



(...)

III – leis ordinárias;

(...)

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seus artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

IV- CONCLUSÃO

Observa-se que a proposição em análise, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, nem na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, nem tampouco matéria orçamentária, e especificamente disposição e funcionamento da administração estadual.

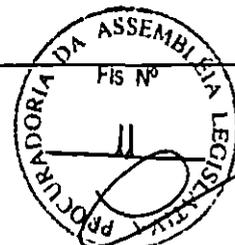


PARECER N° LO.487/09

PROJETO DE LEI N° 258/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.



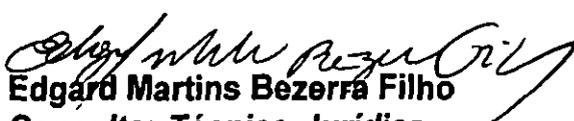
Vale ressaltar que a Constituição Estadual não reserva ao Governador de Estado, a competência de iniciativa sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata de "CRIA O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS."

Por todo o que foi esclarecido, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de novembro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorado por: Felipe Lima Parente Pinheiro

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 13 de novembro de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 13 de novembro de 2009.

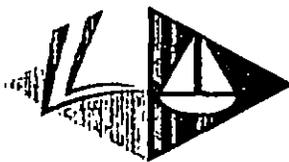


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 13 de novembro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 0958 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 20 de novembro de 2009

PARECER

A presente matéria objetiva estabelecer uma data
específica em alusão à importância de se levar as
mãos. Não compete a esta Comissão a análise do
mérito, e sim da admissibilidade, constitucionalidade
e regimentalidade. Para estes critérios, manifestamo-nos
FAVORÁVEIS à apreciação da matéria pelo Plenário.

É o nosso Parecer.

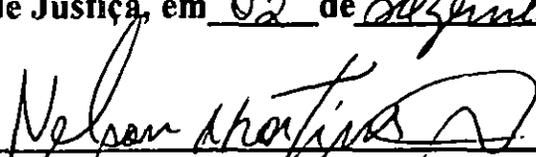
S.m.j.



RELATOR

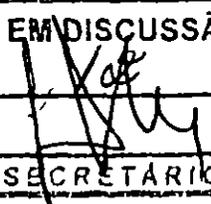
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

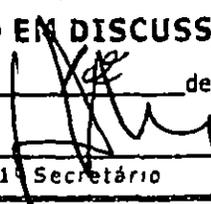
Comissão de Justiça, em 02 de dezembro de 2009



PRESIDENTE DA CCJR

1706

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de Nov de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 03 de Nov de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 258/09

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

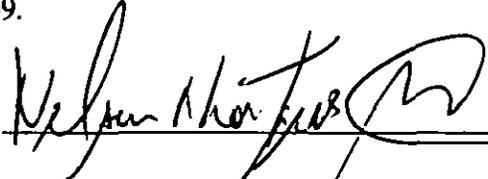
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Lavar as Mãos, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 do mês de outubro.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia Estadual de Lavar as Mãos, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de dezembro de 2009.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 21^o DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 14.554 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Lavar as Mãos, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 do mês de outubro.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia Estadual de Lavar as Mãos, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
3 de dezembro de 2009

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 250 DE 3.12.19

Francis

LEI Nº 14.554 de 21.12.19
PUBLICADA EM 28.12.19

Francis

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/1/20

Francis